



PARECER Nº 001/2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2019, que "Dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado JORGE VIANNA**

I - RELATÓRIO

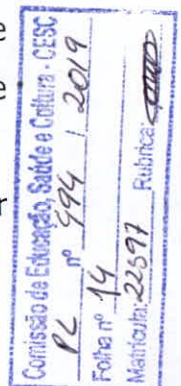
Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 494/2019, que objetiva instituir **sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências.**

Diz o art. 1º esta Lei dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, regula também a inspeção e fiscalização dos produtos processados produzidos no Distrito Federal. Os § 1º, e § 2º e § 3º estabelece a definição de pequeno porte e a abrangência do tratamento simplificado.

O art. 2º, e seus incisos e parágrafos, asseguram o tratamento diferenciado e simplificado nas seguintes áreas: registro sanitário, assistência técnica e extensão rural, análises laboratoriais, creditícia, tributária e produção e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal.

O art. 3º impõe aos órgãos do Distrito Federal a obrigação de disponibilizar pontos de comercialização para estabelecimentos de pequeno porte.

As bases da interpretação e aplicação da lei são definidas no art. 4º.





O art. 5º estabelece a abrangência da inspeção, fiscalização e auditoria sanitária simplificada.

O art. 6º mantém a competência da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI-DF para registrar, fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos de pequeno porte.

No art. 7º o projeto prevê que o estabelecimento pode ser dispensado de certas exigências, se o risco sanitário for classificado como baixo.

Traz o art. 8º que os estabelecimentos somente poderão funcionar mediante prévio registro ou dispensa de registro. Os demais parágrafos, deste artigo, trazem condições, prazo, isenção, venda ou doação do certificado de registro.

O art. 9º da proposta determina que as instalações dos estabelecimentos devem procurar a redução do risco sanitários aos produtos.

O art. 10º prevê que os produtos oriundos dos estabelecimentos de pequeno porte devem ser armazenados e transportados em condições adequadas que preservem a identidade, a qualidade, a sanidade e inocuidade de suas embalagens e de seu conteúdo.

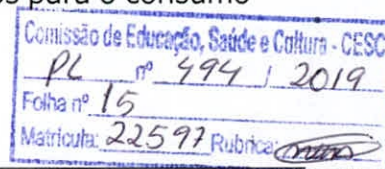
Por sua vez, o art. 11º estabelece as obrigações do estabelecimento de pequeno porte.

O art. 12º do projeto estabelece as infrações e prevê as penalidades necessárias para fazer cumprir a legislação.

O art. 13º prevê a redução de multa ou conversão em execução compulsória de atividade de educação sanitária, conforme a condição econômica do infrator.

O art. 14º remete à Lei nº 5.800, de 10 de janeiro de 2017, os prazos e procedimentos administrativos. Aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999.

No art. 15º do projeto estabelece que os produtos apreendidos poderão ser destinados às organizações sociais ou entidades públicas. No parágrafo único os produtos impróprios para o consumo humano poderão ser doados para o consumo animal.





O art. 16º prescreve que os responsáveis pela produção, processamento e comercialização dos produtos provenientes dos estabelecimentos responderão legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso comprove omissão ou negligência de sua parte **no que diz respeito à higiene ou às práticas indevidas de processamento, embalagem, conservação e transporte**, bem como as obrigações desses agentes econômicos.

O art. 17º reforça a competência dos órgãos oficiais de inspeção e defesa sanitária o dever de **desenvolver atividades de educação sanitária** desejando incrementar consciência crítica sobre a importância da inspeção.

Os arts. 18º e 19º preservam a competência da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal- DIVISA, referente a controle, monitoramento e fiscalização dos produtos tratados nesta lei. Também, não dispensa a regulação dos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNV.

No âmbito dessa CESC, o PL recebeu a emenda nº 1, de autoria desse relator.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiro quero registrar que o presente PL reconhece e concede tratamento favorecido aos pequenos processadores de produtos de origem animal e vegetal do DF, conforme consagrou a Constituição federal, art. 179, in verbis:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, ” (...)

Atualmente, esses pequenos produtores estão submetidos ao controle sanitário previsto na Lei Distrital nº 5.800, de 10 de janeiro de 2017, que trata da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal. São tratados com o mesmo rigor dispensados aos grandes produtores de produtos agropecuário.

H

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	494 / 2019
Folha nº	16
Matricula:	22597 Rubrica: <i>AFVIA</i>



A aprovação de legislação mais simplificada proporcionará maior dinamismo à produção, distribuição e comercialização dos nossos pequenos produtores.

Contudo, a exigência simplificada das normas de inspeção, fiscalização e auditoria sanitária não pode ignorar os riscos que a produção de alimentos sem controle e vigilância pode causar para a saúde da sociedade e sanidade animal.

Com base nisso, a análise de mérito buscou verificar se a legislação proposta preserva as regras necessárias para garantir a produção com qualidade dos produtos e sem colocar em risco a saúde da população.

Conforme relatório, a legislação proposta é bem extensa e detalhada. Preserva as atribuições e as competências dos órgãos e agentes públicos de fiscalização sanitária e estabelece mecanismos para penalizar os infratores.

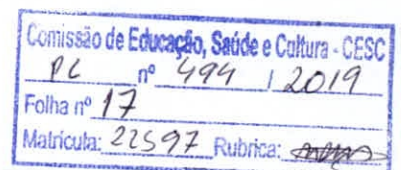
Destaco, por exemplo, as penalidades de multa que será definida de R\$ 98,00 a R\$ 19.610,00, correspondendo, respectivamente, a 10% da menor e da maior multa pecuniária prevista para os grandes produtores.

Também, a norma se preocupou com o desperdício de alimentos que a atividade de apreensão de produtos pode ocasionar. Para isso, o Poder Executivo propõe, no art. 15º, a destinação social dos produtos apreendidos que não se tornarem impróprios para consumo. Nesse artigo, proponho uma emenda de relatoria destinada a aperfeiçoar o texto:

“Os produtos apreendidos no Distrito Federal pela atividade de fiscalização e auditoria sanitária não podem ser dispostos como resíduo sem primeiro ser oferecidos para os bancos de alimentos, organizações sociais, entidade assistenciais ou produtora de ração para alimentação animal. Parágrafo Único. As apreensões serão incineradas quando for necessário eliminar o agente contaminante ou impedir a propagação da infecção fitossanitária.”

Dessa forma, a legislação evitará o desperdício de alimentos apreendidos pela simples disposição como resíduo (lixão), passando a priorizar os bancos de alimentos destinados a alimentação humana ou produção de ração. Adotando, no Distrito Federal, as boas práticas nacionais e internacionais de combate ao desperdício de alimentos.

Feito essas considerações, passo para o voto.





III – VOTO

Conforme Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 69, inciso I, alíneas "a" e "d", cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de saúde pública e de educação sanitária. É o caso do Projeto de Lei em comento, que trata da inspeção, da fiscalização e da auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal, de forma simplificada. Nesse sentido, no âmbito da CESC, voto pela aprovação do projeto de lei, alterado pela Emenda nº 1.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Relator Deputado **Jorge Vianna**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	494 / 2019
Folha nº	18
Matrícula:	22597 Rubrica: